



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XII - Edição nº 1910 - 19 de julho de 2022



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Carlinho Bessa**
2º Vice-Presidente: Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
3ª Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
Secretário-Geral: Deputado **Delegado Péricles**
1º Secretário: Deputado **Álvaro Campelo**
2ª Secretário: Deputado **Sinésio Campos**
3ª Secretário: Deputado **Fausto Júnior**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputada **Therezinha Ruiz**

19ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputado **Álvaro Campelo**
Deputado **Ângelus Figueira**
Deputada **Nejmi Aziz**
Deputado **Belarmino Lins**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dermilson Chagas**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Fausto Junior**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputado **Ricardo Nicolau**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Saullo Vianna**
Deputado **Serafim Corrêa**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputada **Therezinha Ruiz**
Deputado **Tony Medeiros**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: comissao.ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: cofp@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Meio Ambiente, Proteção aos Animais e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: defesaconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: cdhcai@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: cgesp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento Regional
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e do Idoso
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spública@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csp@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: cttm@aleam.gov.br

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Políticas sobre Drogas
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Promoção Social e Cultural
E-mail: com.cultura@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail: cdm_ale@aleam.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO

Mackson do Carmo Costa
Moisés Fernandes Nunes Jr

REVISÃO

Frederico Almir da Silva Araújo

ARTE E DESIGN

Mackson do Carmo Costa

DIRETOR DE INFORMÁTICA

Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL

Wander Araújo Motta

LEI ORDINÁRIA**LEI N.º 5.981, DE 19 DE JULHO DE 2022.**

DISPÕE sobre proibição das concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, faço saber que o Governador do Estado sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do § 6.º do artigo 36 da Constituição Estadual, a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibido as concessionárias e permissionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica e água a realizar a instalação de medidores do Sistema de Medição Centralizada (SMC) ou Sistema Remoto Similar.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a multa de 35 (trinta e cinco) salários mínimos vigentes que será revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 3.º Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor do Amazonas - PROCON/AM a fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de penalidade de multa prevista no artigo 2.º desta Lei, respeitando sempre o princípio do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2022.

Deputado ROBERTO CIDADE
Presidente

Deputado CARLOS BESSA
1.º Vice-Presidente

Deputada MAYARA PINHEIRO REIS
2.º Vice-Presidente

Deputado ADJUTO AFONSO
3.º Vice-Presidente

Deputado PÉRICLES NASCIMENTO
Secretário-Geral

Deputado ÁLVARO CAMPELO
1.º Secretário

Deputado SINÉSIO CAMPOS
2.º Secretário

Deputado FAUSTO JÚNIOR
3.º Secretário

Deputado FELIPE SOUZA
Ouvidor

Deputada THEREZINHA RUIZ
Corregedor

Visto:

WANDER MOTTA
Diretor-Geral

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS VEREADORES

Sumário			
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	5	Seção III.....	15
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	5	Dos Pareceres.....	15
CAPÍTULO I.....	5	Seção IV.....	16
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA.....	5	Das vagas, licenças e impedimentos.....	16
TÍTULO II.....	6	Nas comissões permanentes.....	16
DO FUNCIONAMENTO.....	6	Seção V.....	16
CAPÍTULO I.....	6	Do Funcionamento Das Comissões.....	16
DA MESA DA CÂMARA INSTALAÇÃO DA POSSE.....	6	CAPÍTULO IX.....	18
CAPÍTULO II.....	6	DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.....	18
ELEIÇÃO PARA O PRIMEIRO BIÊNIO.....	6	Seção I.....	18
CAPÍTULO III.....	6	Das Sessões em Geral.....	18
ELEIÇÃO PARA O SEGUNDO BIÊNIO.....	6	CAPÍTULO X.....	18
CAPÍTULO IV.....	7	DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	18
DA MESA DIRETORA.....	7	Seção I.....	18
Disposições gerais.....	7	Disposições Preliminares.....	18
Seção I.....	8	Seção II.....	19
Dos Membros da Mesa.....	8	Da Publicidade Das Sessões.....	19
Seção II.....	8	Seção III.....	20
Da Vacância.....	8	Das Atas Das Sessões.....	20
Seção III.....	9	Seção IV.....	20
Da Substituição Da Mesa.....	9	Das Sessões Ordinárias.....	20
Seção IV.....	9	Subseção I.....	20
Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente.....	9	Do Expediente.....	20
Seção V.....	9	Subseção II.....	21
Da Renúncia da Mesa.....	9	Da Ordem Do Dia.....	21
Seção VI.....	9	Subseção III.....	22
Da Destituição da Mesa.....	9	Da Explicação Pessoal.....	22
CAPÍTULO V.....	10	Subseção IV.....	22
DO PLENÁRIO.....	10	Da Tribuna Popular.....	22
CAPÍTULO VI.....	11	Seção V.....	23
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....	11	Das Sessões Extraordinárias.....	23
CAPÍTULO VII.....	11	Seção VI.....	23
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE.....	11	Das Sessões Secretas.....	23
CAPÍTULO VIII.....	12	Seção VII.....	24
DAS COMISSÕES.....	12	Das Sessões Solenes.....	24
Seção I.....	12	DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA.....	24
Da Competência das Comissões.....	12	CAPÍTULO I.....	24
Seção II.....	15	DAS PROPOSIÇÕES.....	24
Dos presidentes e vice-presidentes.....	15	Seção I.....	25
Das comissões permanentes.....	15	Do Arquivamento e do Desarquivamento.....	25
		Seção II.....	25
		Do Regime de Tramitação das Proposições.....	25
		CAPÍTULO II.....	26
		DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE.....	26

Seção I	26	DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL	37
Dos Projetos	26	DOS VEREADORES	37
Seção II	28	CAPÍTULO I	37
Dos Projetos Substitutivos	28	DO EXERCÍCIO DO MANDATO	37
Seção III	28	CAPÍTULO II	37
Das Emendas e Subemendas	28	DA INTERRUÇÃO, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS	37
Seção IV	29	CAPÍTULO III	37
Do Veto	29	DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR	37
Seção V	29	Seção I	38
Dos Pareceres	29	Da Extinção do Mandato e da Renúncia	38
Seção VI	29	Seção II	38
Dos Relatórios	29	Das Faltas e Licenças	38
Seção VII	29	CAPÍTULO IV	39
Das Indicações	29	DA LIDERANÇA PARLAMENTAR	39
Seção VIII	30	DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	39
Dos Requerimentos	30	CAPÍTULO I	39
Seção IX	30	DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS	39
Dos Recursos	30	CAPÍTULO II	40
Seção X	31	DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	40
Da Representação	31	CAPÍTULO III	41
CAPÍTULO III	31	DA SUSTAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO	41
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	31	CAPÍTULO IV	41
CAPÍTULO IV	31	DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO	41
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	31	DO REGIMENTO INTERNO	42
DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES	31	CAPÍTULO I	42
CAPÍTULO I	31	DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES	42
DAS DISCUSSÕES	31	CAPÍTULO II	42
CAPÍTULO II	33	DA ORDEM	42
DA DISCIPLINA DOS DEBATES	33	CAPÍTULO III	42
CAPÍTULO III	34	DA DIVULGAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO	42
DAS DELIBERAÇÕES	34	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	42
CAPÍTULO IV	35	MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL	43
DAS REDAÇÃO FINAL	35	MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS	43
CAPÍTULO V	35	Equipe CCOTI	43
DA PREFERÊNCIA	35	AGRADECIMENTOS ESPECIAIS	44
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	36		
CAPÍTULO I	36		
DAS CODIFICAÇÕES	36		
CAPÍTULO II	36		
DO ORÇAMENTO	36		
CAPÍTULO III	37		

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 001/2022 DE 19 DE MAIO DE 2022

INSTITUI o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

A Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira

aprova e promulga a seguinte Resolução: Nº 001/2022, de 19 de maio de 2022.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, com funções legislativas específicas, de fiscalização financeira, de controle externo e administrativo no que concerne aos assuntos internos.

§ 1º A função legislativa específica consiste na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer assuntos de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização financeira consiste no acompanhamento das atividades financeiras do Município, desenvolvidas pelo Executivo ou pela Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas a estas as da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A função de controle implica na vigilância do fiel cumprimento do mandato pelo Presidente e Vereadores, sobretudo quanto à legalidade a ética política administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 4º A função administrativa consiste na organização e regulamentação de seu funcionalismo e estruturação de seus serviços auxiliares internos.

Art. 2º A Câmara Municipal tem a sua sede a Av. sete de setembro, 84 – Bairro – Centro.

§ 1º As Sessões da Câmara serão obrigatoriamente realizadas em sua sede, salvo no caso de comprovada impossibilidade, em que

o Presidente designará um outro local para sua realização, ressalvado o disposto no § 1º do Art. 50.

§ 2º A sede da Câmara será destinada a realização de sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 3º No local de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, bem assim de obra artística, que vise a preservar a memória de vulto histórico do País, do Estado e do Município, neste último caso com autorização expressa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO I
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 4º No primeiro ano de legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, para que os Vereadores, sob a presidência do mais votado e em havendo empate, o mais idoso dentre os presentes, prestem compromisso e tomem posse.

Art. 5º Os Vereadores presentes serão empossados após a leitura de seguinte termo de compromisso: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão, obrigatoriamente, desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, que será transcrita em ata pelo Vereador designado pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, poderá fazê-lo no prazo de quinze dias, a contar da data em que deveria ter ocorrido, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

I – no caso de aceito o motivo da ausência do vereador, este poderá prestar o compromisso de posse perante o Presidente da Câmara Municipal ou na ausência ou recusa deste, perante a qualquer outro membro da Mesa Diretora lavrando-se o termo competente;

II- findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso justificado sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

§ 3º O Vereador, que se encontrar incompatibilizado com o exercício do mandato, não poderá ser empossado sem a prévia comprovação da desincompatibilização, que deverá ser feita dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

Art. 6º A recusa do Vereador eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 7º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 8º A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 5º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

TÍTULO II **DO FUNCIONAMENTO**

CAPÍTULO I **DA MESA DA CÂMARA INSTALAÇÃO DA POSSE**

Art. 9º No dia imediatamente após a instalação da nova legislatura e posse dos Vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a Presidência do Vereador mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso dentre os presentes para, havendo maioria absoluta, os membros da casa, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados, renovando-se o escrutínio, caso não se obtenha a maioria qualificada.

§ 1º A votação far-se-á por chamada em ordem alfabética, dos Vereadores, assegurado o direito a voto aos candidatos a cargo da Mesa.

§ 2º Finda a votação, o Presidente dos trabalhos procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§ 3º Não havendo “quorum” para votação, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e marcará nova sessão no próximo dia útil para eleição da Mesa.

CAPÍTULO II **ELEIÇÃO PARA O PRIMEIRO BIÊNIO**

Art. 10 A eleição da Mesa será realizada por votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 11 No caso de empate para um dos cargos, será usado o seguinte critério de desempate:

- I – O vereador com maior número de mandatos.
- II – O Vereador mais votado no pleito.
- III – O Vereador mais idoso.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal.

Art. 12 A Mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, Vice-Presidente, 2 Vice-presidente e 1º e 2º Secretários.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, para um único período subsequente.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente, nas suas faltas ocasionais, licenciamento e impedimentos, e será substituído nas mesmas condições pelo Secretário.

§ 3º Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a presidência e convocará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO III **ELEIÇÃO PARA O SEGUNDO BIÊNIO**

Art. 13 A eleição da Mesa será realizada por votação nominal e por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 14 No caso de empate para um dos cargos, será usado o seguinte critério de desempate:

- I – O vereador com maior número de mandatos.
- II – O Vereador mais votado no pleito.
- III – O Vereador mais idoso.

§ 1º O presidente vota nas deliberações nominais e abertas, podendo votar nas votações ostensivas para desempate.

§2º Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal.

§3º A Eleição para renovação da Mesa Diretora para o Segundo Bienio se realizará, obrigatoriamente, na Sessão Ordinária da Segunda Quinzena do mês de Novembro, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

Art. 15 A Mesa da Câmara compor-se-á de um Presidente, Vice-Presidente, 2 Vice-presidente e 1º e 2º Secretários.

§ 1º O mandato dos membros da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, para um único período subsequente.

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente, nas suas faltas ocasionais, licenciamento e impedimentos, e será substituído nas mesmas condições pelo Secretário.

§ 3º Na ausência de todos os membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a presidência e convocará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos.

CAPÍTULO IV **DA MESA DIRETORA** Disposições gerais

Art. 16 Compete, privativamente, à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessário;

II - enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro e o de sua despesa orçamentária, relativa ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for efetuada por ela;

III - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício;

IV - enviar ao Prefeito, para fins de Balanço Geral do Município, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, salvo nos anos de fins de mandato, quando esse prazo será antecipado para 15 de janeiro;

V - propor projeto de lei que crie, modifique ou extingue cargos de seus serviços e fixe os respectivos vencimentos;

VI - propor projeto de resolução ou de decreto

legislativo, conforme o caso, que fixe ou atualize os subsídios do Prefeito e Vereadores, bem como a representação de Prefeito, e Presidente da Câmara.

VII - assinar por todos os Vereadores as resoluções e decretos legislativos, bem como autografar os projetos de lei aprovados e remetê-los posteriormente ao Executivo;

VIII - receber as proposições apresentadas, recusando-as quando não observar as disposições dos artigos 66 e 67 deste Regimento;

IX - deliberar sobre a realização de sessão solene fora da sede da edilidade.

XII - propor Projetos de Decreto Legislativo disposto sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço

III - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal;

d) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades cabíveis;

e) atualização da remuneração dos Vereadores nas épocas e condições previstas em lei.

XIII - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

XIV - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

XV - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XVI - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17 A Mesa deliberará sempre por maioria de seus Membros.

§ 1º. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Seção I

Dos Membros da Mesa

Art. 18 O Presidente da Câmara desempenhará as funções de legislação, administração e representação, cabendo-lhe, dentre outras consignadas neste Regimento ou delas implicitamente resultante, as seguintes atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - presidir os trabalhos legislativos em Plenário, mantendo a ordem no recinto da sessão, podendo, para tanto, cassar a palavra de qualquer Vereador, bem como solicitar força quando entender necessária ao bom andamento dos trabalhos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar e fazer publicar os decretos legislativos e resoluções da Câmara, bem como as leis não promulgadas pelo Prefeito;
- V - declarar extinto o mandato de Vereador;
- VI - convocar suplente de Vereador em caso de vaga ou licença;
- VII - empossar o Prefeito e Vereadores;
- VIII - oficiar ao Prefeito para o envio de proposta de abertura de créditos adicionais às dotações do Legislativo, desde que esgotados ou em via de esgotar-se;
- IX - ordenar as despesas da Câmara e assinar cheques, ou ordens de pagamento de acordo com as dotações existentes;
- X - substituir o Prefeito, hipótese em que se licenciará compulsoriamente da Câmara;
- XI - anunciar a matéria a ser votada em Plenário e proclamar o resultado da votação;
- XII - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário ou pelas Comissões e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- XIII - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa, desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantido;
- XIV - praticar todos os atos referentes à administração da Câmara.

Art. 19 Ao Presidente da Câmara é facultado o direito de apresentar proposições e consideração ao Plenário, devendo afastar-se da Presidência quando se tratar de assunto não inerente ao cargo da Mesa ou da Presidência.

Art. 20 O Presidente da Câmara só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para aprovação o voto favorável da maioria

absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário, inclusive em caso de empate nas eleições para mesa diretora.

Art. 21 Compete ao Vice Presidente, além da atribuição de substituir o Presidente, nas faltas, impedimentos e licenciamento, promulgar e fazer publicar as resoluções e os decretos legislativos que o Presidente, por qualquer motivo, deixou de fazê-lo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando se omitem o Prefeito e o Presidente da Câmara de promulgá-las e fazer publicá-las.

Art. 22 Compete ao Secretário:

- I. Verificar e declarar a presença dos Vereadores.
- II. Ler a matéria do expediente.
- III. Anotar as discussões e votações.
- IV. Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento
- V. Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra.
- VI. Assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias.
- VII. Fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos Anais.
- VIII. Fiscalizar a publicação dos debates.
- IX. Substituir o Presidente na ausência do 1º e 2º Vice-Presidentes ou impedimento destes.

Seção II

Da Vacância

Art. 23 Somente se modificará a composição da Mesa no caso de vaga.

Parágrafo único. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - ocorrer cassação ou extinção do mandato político do respectivo ocupante;

II - o Vereador licenciar-se por mais de 120 dias;

III - houver renúncia aceita pelo Plenário;

IV - for o Vereador destituído por decisão do Plenário.

Art. 24 No caso de vaga de qualquer cargo da Mesa proceder-se-á eleição para seu preenchimento, na sessão seguinte em que se verificou a vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia do Presidente da Câmara assumirá o Vice-presidente, até a realização de nova eleição para completar o mandato.

Art. 25 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa se dará por ofício, e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 26 Quando faltosos, omissos, ineficientes ou quando se utilizarem do cargo para fins ilícitos, os componentes da Mesa poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara.

Seção III

Da Substituição Da Mesa

Art. 27 Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os Membros da Mesa; estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos, ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 28 Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 29 Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Seção IV

Da Extinção do Mandato da Mesa e do Mandato do Vice-Presidente

Art. 30 As funções dos Membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato do Vereador.

Art. 31 Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º. Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção V

Da Renúncia da Mesa

Art. 32 A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa se dará por ofício, e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 33 Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo as mesmas funções de Presidente.

Seção VI

Da Destituição da Mesa

Art. 34 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, quando exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 35 O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º. O Denunciante e os Denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º. Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 36 Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o Denunciante e os Denunciados.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º. Reunida a Comissão, os Denunciados serão notificados dentro de três dias, para a apresentação por escrito, de defesa prévia, no prazo de quinze dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de trinta dias, seu parecer.

§ 5º. O Denunciante e os Denunciados poderão acompanhar por si ou seus procuradores todas as diligências da Comissão.

Art. 37 Findo o prazo de trinta dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do Denunciado.

§ 1º. Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o Denunciado, terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 2º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o Denunciado.

Art. 38 Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao Denunciado, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, a ordem de inscrição.

§ 2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, relativo ao processo de destituição, o Presidente convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do Parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º. Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto no art 36 e seus parágrafos.

Art. 39 A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “quorum” de dois terços, implicará no imediato afastamento do denunciado, ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação pelo Presidente, nos termos do § 2º do artigo 17, dentro do prazo de quarenta e oito horas contado da deliberação do Plenário.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 40 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores reunidos na sede da edilidade, cabendo-lhe deliberar sobre os assuntos e questões incluídos na pauta dos trabalhos da sessão ordinária ou extraordinária em realização.

§ 1º. O local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º. O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 41 Compete ao Plenário as seguintes atribuições:

I - deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre matérias de competência do Município, e, especialmente:

a) Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

b) Legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

c) Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

d) Autorizar a concessão para exploração de serviços públicos ou utilidade pública;

e) Autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como aprovar os créditos extraordinários;

f) Autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

g) Autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

h) Autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre a moratória e privilégios;

i) Autorizar convênios onerosos e consórcios;

- j) Dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- l) Dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- m) Dispor sobre a organização e a estruturação básica dos serviços municipais;
- n) Estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município;
- o) Dispor sobre o regime jurídico dos funcionários municipais, votando também o respectivo estatuto.
- II – expedir decreto legislativo quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais 30 (trinta) dias;
- b) Fixação ou atualização dos subsídios e representação do Prefeito;
- c) Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Conselho de Contas do Município;
- d) Concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.
- III – expedir resoluções sobre matérias político administrativas, de sua economia interna, especialmente nos seguintes casos:
- a) Cassação de mandato de Vereador;
- b) Fixação ou atualização de remuneração dos Vereadores;
- c) Concessão de licença ao Vereador;
- d) Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) Matéria regimental;
- f) Destituição de membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste regimento.

Art. 42 Compete aos vereadores da Câmara de São Gabriel da Cachoeira, intuir o Código de Ética e Decoro Parlamentar, baseada na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, estabelecendo normas e criando penalidades para quem o infringir.

CAPÍTULO VI DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 43 Líder é o Vereador porta-voz autorizado da bancada do partido ou do Executivo.

Parágrafo único. O Líder do Executivo será por este indicado expressamente na primeira reunião do ano e por ocasião de sua substituição.

Art. 44 Os líderes e vice-líderes serão indicados, mediante ofício, à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias. Enquanto não for realizada a indicação os líderes e vice-líderes serão os vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º. Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 45 Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º. No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º. O Líder ou o Orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez minutos.

Art. 46 A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 47 A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara, ou da maioria dos Líderes.

CAPÍTULO VII DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 48 Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou resolução.

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES

Seção I

Da Competência das Comissões

Art. 49 As Comissões são órgãos técnicos, constituídos por membros da Câmara, destinados a discutir, analisar e emitir parecer, em caráter permanente ou transitório, sobre matéria em trâmites pela Câmara, ou ainda investigar fatos determinadas de interesse da administração.

Art. 50 As Comissões da Câmara Municipal são Permanentes e Especiais.

Art. 51 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 52 As Comissões Permanentes tem atribuição, orientar o Plenário, através de Pareceres, sobre a constitucionalidade, legalidade, viabilidade financeira e demais aspectos técnicos das proposições apresentadas pelo Prefeito e pelos Vereadores.

Art. 53 As Comissões Permanentes são 07 (sete), constituídas, cada uma, de 03 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Legislação, Constituição e Justiça e Redação Final;

II – Economia, Finanças e Fiscalização;

III- Comissão de obras e Serviço Público;

IV – Comissão de saúde, educação e assistência social;

V – Comissão dos Direitos das Mulheres;

VI - Comissão de meio ambiente;

VII- Comissão de segurança pública.

Art. 54 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições apresentadas e, quando já aprovadas pelo Plenário, analisá-las sob o aspecto reacional, de modo a adequá-las a técnica legislativa e à correção do vernáculo.

§ 1º. Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte;

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos

de sua iniciativa, solicitar à Mesa que submeta o Parecer à deliberação do Plenário;

§ 3º. Aprovado em discussão e votação única o Parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devam manifestar-se sobre o mérito;

§ 4º. Se o Parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno;

Art. 55 À Comissão Economia, Finanças e Fiscalização, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

I - matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

II - os projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Art. 56 À Comissão de Serviço Público, matéria sobre servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos, fixação ou alteração de sua remuneração, matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;

Art. 57 Comissão de Constituição e justiça terá as seguintes áreas de

atividades:

I - projetos relativos ao combate à violência e defesa dos direitos humanos, em todos os níveis;

II- iniciativas referentes aos órgãos assistenciais do município e entidades congêneres;

III- fiscalização e aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Declaração de Direitos Universais do Homem, bem como toda a legislação atinente à defesa dos direitos humanos.

IV- proposições relativas ao combate à violência e à defesa dos direitos humanos, do trabalho e das minorias;

V- medidas legislativas e campanhas publicitárias pela conscientização contra a violência e pela preservação dos direitos do homem e do cidadão.

VI- atendimento de reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por entidades defensoras dos direitos humanos.

Art. 58 Compete à Comissão dos Direitos das

Mulheres:

I - receber, avaliar e proceder as investigações e denúncias relativas às ameaças dos interesses e direitos da mulher;

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas para as mulheres e aos relativos a interesses e direitos da mulher;

III - colaborar com entidades nacionais e internacionais que atuem na defesa dos interesses dos direitos da mulher;

IV - trabalhar em conjunto com a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, bem como junto às demais comissões, especialmente quando houver ameaças à violação dos direitos da mulher nas diferentes fases da sua vida;

V - pesquisar e estudar a situação das mulheres no município de Campinas;

VI - dar parecer em projetos pertinentes à questão da mulher;

VII - assegurar o cumprimento das políticas públicas dispostas na "Lei Maria da Penha" e demais legislações vigentes.

Art. 59 Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na primeira sessão ordinária do início da sessão Legislativa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, procedendo-se a votação separada para cada Comissão, devendo os votantes indicar os nomes dos votados e legenda partidária respectiva.

§ 1º - No caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º - Não poderão integrar qualquer das Comissões, o Presidente da Câmara e o Vereador que se encontrar licenciado.

§ 3º - Na organização das Comissões Permanentes assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

Art. 60 As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, prefixando dia da semana e hora para que se reúnam ordinariamente.

§ 1º Na ausência de qualquer membro da Comissão esta não reunirá.

§ 2º O Vereador que incidir em impedimento e pertencer a qualquer das Comissões será automaticamente substituído.

Art. 61 O Membro da Comissão Permanente poderá, por motivo justificável, solicitar dispensa da mesma, por escrito, apresentada ao Plenário, que a aceitará ou não.

Art. 62 Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos pelo não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas, ordinárias, ou a 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º Do ato do Presidente caberá recurso ao Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 63 Compete aos Presidentes das Comissões

Permanentes em comum:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão

respectiva;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe o relator;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V – representar à Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria, por 3 (três) dias ao membro da Comissão queo solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o processo para emissão do parecer, em 48 (quarenta e oito) horas, quando o relator não tenha feito no prazo previsto.

Parágrafo único. Qualquer dos Membros das Comissões poderá interpor recurso ao Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, sob pena de preclusão, contra atos do Presidente da respectiva Comissão com as quais não concordes.

Art. 64 As Comissões Especiais, são de caráter temporário, tem a incumbência de examinar questões de notável interesse da Câmara Municipal, com finalidade e prazos especificados nas Resoluções que as constituírem.

Parágrafo único. As Comissões Especiais extinguir-se-ão ao término do prazo fixado na resolução que as constitui, mesmo que não tenham concluídos os seus trabalhos.

Art. 65 A requerimento da Mesa ou de no mínimo 3 (três) Vereadores poderão ser constituídas Comissões Especiais composta de pelo menos 3 (três) Vereadores.

Art. 66 As Comissões Especiais são:

- I – de Estudo de assuntos relevantes;
- II – parlamentares de Inquérito;
- III – de Representação Social.

IV – processante.
V - Ética

Art. 67 As Comissões de Estudo de assuntos relevantes destinam-se a fazer exame minucioso sobre matérias complexas, que necessitem de apreciação da Câmara, a fim de orientá-las quanto as suas decisões.

Art. 68 As Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, com a finalidade de investigar fatos determinados, tidos como irregulares.

§ 1º. Constituída a Comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do Quadro da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 2º. Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente e seu relator geral, e se necessário vários relatores parciais.

§ 3º. Até quinze dias de sua instalação, a Comissão submeterá à decisão do Plenário da Câmara, solicitação do prazo necessário à ulatimação de seus trabalhos, cabendo essa decisão à Mesa, "ad referendum" do Plenário, durante o recesso legislativo.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 5º. Não se constituirá comissões de inquérito, enquanto três outras estiverem em funcionamento.

§ 6º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiver funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria dos membros da Câmara.

Art. 69 As Comissões de Representação Social tem por finalidade representar o Poder Legislativo nas manifestações cívicas e sociais e são constituídas pelo Presidente da Câmara, sem aprovação do Plenário, salvo na hipótese de representação forado Município.

Art. 70 As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II - destituição dos membros da Mesa;

Art. 71 A Comissão de Ética Parlamentar tem as seguintes áreas de atividades:

I - pronunciar-se, formalmente, sobre fatos que comprometam a conduta e o decoro parlamentar do Vereador, no exercício do mandato;

§ 1º de posse da denúncia ou informado de qualquer ato praticado pelo Vereador que lhe comprometa a conduta ou o decoro parlamentar, o Presidente da Câmara, em sessão ordinária, dará conhecimento ao Plenário, encaminhando, em seguida, o referido assunto à Comissão de Ética Parlamentar que terá 15(quinze) dias para apresentar o seu relatório;

§ 2º a Comissão de Ética Parlamentar apresentará, depois de ouvidas as partes, relatório, opinando pelo arquivamento, punição ou pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perda ou cassação de mandato.

§ 3º O arquivamento somente poderá ser solicitado, nos casos de insuficiência de provas, entendimentos entre as partes e motivos relevantes;

§ 4º Em caso de conclusão pela aplicação de penalidades e, dependendo da gravidade do fato, a Comissão proporá à Mesa Diretora a adoção de uma das seguintes punições:

- a) advertência pessoal;
- b) advertência em Plenário;
- c) censura pública em órgão de imprensa local;
- d) suspensão do mandato entre 5(cinco) a

15(quinze) dias com a perda, nesse período, dos direitos e prerrogativas do Vereador.

§5º Concluído pelo prosseguimento do processo, nos casos que importem na perdado mandato parlamentar, a Comissão de Ética Parlamentar dará conhecimento à Mesa Diretora sobre a gravidade do fato, solicitando a constituição de uma Comissão Especial, para apuração da denúncia em toda sua dimensão.

§6º O Presidente da Câmara Municipal, de posse do relatório da Comissão, convocará a Câmara Municipal em sessão secreta, a fim de que o Plenário possa deliberar a respeito, aprovando-o ou rejeitando-o.

§7º Aprovado o relatório da Comissão, o processo seguirá os trâmites previstos neste Regimento Interno.

§6º Em todos os casos, a Comissão assegurará ampla defesa do acusado.

Seção II

Dos presidentes e vice-presidentes

Das comissões permanentes

Art. 72 As Comissões Permanentes, logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Parágrafo único. Ao mesmo Vereador será permitido participar como Presidente no máximo de 1 (uma) Comissão Permanente.

Art. 73 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinadas à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões de Câmara.

Art. 74 O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e poderá votar em caso de empate.

Art. 75 Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe a qualquer membro recurso ao Plenário.

Art. 76 Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 77 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 78 Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assunto de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção III

Dos Pareceres

Art. 79 Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;
II - conclusões ao relator, contendo:

a) a opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer às demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivos ou emendas.

§ 2º. Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada e será arquivada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da rejeição.

I - Em caso de recurso, aprovado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

§ 3º. A Procuradoria Jurídica, quando solicitada, terá o prazo de 5 (cinco) dias para exarar parecer sobre qualquer matéria submetida à sua análise.

Art. 80 Todos os projetos de lei, independentemente da iniciativa, deverão ser encaminhados primeiramente à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis sob justificativa, para exarar parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, contados da sua leitura na sessão ordinária, quando somente então serão os projetos encaminhados às Comissões Permanentes.

Art. 81 Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º. O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 5º. O prazo para a Comissão exarar Parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Seção IV

Das vagas, licenças e impedimentos

Nas comissões permanentes

Art. 82 As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º. O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º. O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com

a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 83 O Vereador que se recusar a participar sistematicamente das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 84 No caso de licença ou impedimento de qualquer integrante das Comissões Permanentes, caberá ao Suplente que assumir a vaga, ocupá-la na condição de membro.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção V

Do Funcionamento Das Comissões

Art. 85 Na hora das sessões da Câmara não poderão as Comissões reunir-se, salvo quando se tratar de matéria urgente, caso em que o Presidente da Câmara suspenderá de ofício a sessão plenária.

Parágrafo único. As Comissões poderão reunir-se, extraordinariamente, mediante convocação dos respectivos Presidentes, sempre com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de comunicação escrita aos respectivos membros mediante recibo.

Art. 86 Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar as proposições recebidas, na sessão seguinte à data de recebimento das mesmas às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º O Presidente da Comissão ao receber qualquer processo, deverá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, designar relator podendo reservá-lo à sua própria consideração, caso em que apresentará parecer sobre a matéria dentro de 7 (sete) dias.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação do parecer, findo o qual o Presidente da Comissão avocará o processo e o emitirá em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As Comissões Permanentes terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento para emissão do parecer de que trata o art. 23.

§ 4º Nas matérias colocadas em Regime de Urgência Simples nas emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário, observar-se-ão os seguintes prazos:

I – 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do processo pelo Presidente, para que este designe relator;

II – 3 (três) dias, para que o relator apresente parecer, findo o qual o Presidente da Comissão adotará as providências de que trata o § 2º;

III – 5 (cinco) dias, a contar do recebimento para a Comissão exarar parecer sobre a proposição recebida.

Art. 87 As Comissões poderão dirigir-se ao Presidente da Câmara para que este requeira ao Prefeito informações que julguem necessárias, referentes à proposição sob a sua apreciação, bem como assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive de instituição não oficial.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o prazo para emissão do parecer ficará automaticamente suspenso até que seja fornecida as informações solicitadas.

Art. 88 As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º O membro da Comissão que concordar com o relator em todos os seus argumentos e fundamentações, exarará ao final do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§ 2º Caso concorde com as conclusões do relator, mas lhes dê diversa fundamentação ou queira acrescentar novos argumentos, manifestar-se-á usando a expressão “aprovo com ressalvas”.

§ 3º Quando qualquer dos membros da Comissão se opuser frontalmente às conclusões do relator, usará a expressão “contrário as conclusões”.

§ 4º Nos casos previstos nos § 2º e § 3º deste artigo, as manifestações dos membros deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 5º Para efeito de contagem de votos emitidos, será considerado como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a expressão “aprovo com ressalvas”.

§ 6º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá na manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 7º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo ou emendas a proposição.

Art. 89 Quando qualquer proposição tiver de ser apreciada por mais de uma Comissão, cada um emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º No caso previsto neste artigo, os processos serão encaminhados diretamente de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

§ 2º Quando um processo não tenha sido distribuído a determinada Comissão e um vereador pretender que esta se manifeste sobre a matéria, deverá requerer ao Plenário, através de requerimento fundamentado, que o submeterá à votação.

§ 3º Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, o Presidente da Câmara, independentemente, do pronunciamento do Plenário, designará Relator Especial, para produzi-lo no prazo de 5(cinco) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o Relator Especial tenha proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na Ordem do Dia para que o Plenário se manifeste sobre sua dispensa.

Art. 90 Somente por deliberação do Plenário e quando se tratar de proposição em Regime de Urgência Especial, nos termos do art. 65 e parágrafos, serão dispensados os pareceres das Comissões, desde que a requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente.

Parágrafo único. Quando for recusada dispensa do parecer, o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

Art. 91 O Presidente da Câmara poderá dispensar o parecer das Comissões, independentemente de pronunciamento do Plenário, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de manifestação sobre o veto do Prefeito, em que se pronunciará apenas a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, hipótese em que o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá às Comissões reunidas;

II – quando se tratar de proposta orçamentária e de processo referente às contas do Executivo, com o parecer prévio correspondente, em que somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento deverão pronunciar-se sendo-lhes vedado solicitar a audiência de outra Comissão;

III – quando se tratar de projetos originários de Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, sempre que a audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

Art. 92 Será obrigatório o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Quando um projeto receber parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, deverá ser encaminhado ao Plenário para ser discutido e, somente quando o parecer for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Art. 93 A Comissão de Orçamento e Finanças opinará obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, quando for o caso de:

I – proposta orçamentária;

II – orçamento plurianual;

III – prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhada do parecer prévio respectivo;

IV – proposições referentes a matéria tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao patrimônio público.

Art. 94 A proposição que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuída, será tida como rejeitada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

CAPÍTULO IX DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Seção I *Das Sessões em Geral*

Art. 95 A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a: primeiro de fevereiro, e término em 22 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em primeiro de janeiro.

Art. 96 Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 22 de dezembro à 31 de janeiro e de 1 à 31 de julho, de cada ano.

Art. 97 Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Art. 98 Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso ou quando dela se necessitar fora da sessão legislativa ordinária.

CAPÍTULO X DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I *Disposições Preliminares*

Art. 99 As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Secretas;
- IV – Solenes;
- V – Sessões itinerantes.

Art. 100 As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 101 As sessões poderão ser assistidas por qualquer pessoa, desde que:

- I – convenientemente trajado;
- II – não porte armas e conserve o silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário e atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá determinar a retirada de qualquer assistente, desde que o mesmo esteja prejudicando o andamento dos trabalhos.

Art. 102 As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 horas, com intervalo de até 15 minutos, entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador com aprovação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, podendo ser realizada a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração.

§ 2º As sessões deverão ser prorrogadas pelo tempo estritamente necessário à votação de matéria já discutida, e o pedido somente será apreciado se apresentado até 15 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º A prorrogação de sessão não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 103 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, que lhes é destinado, devendo os demais presentes ocupar os lugares reservados ao público.

§ 1º As autoridades presentes e as personalidades que estejam sendo homenageados poderão ocupar o recinto destinado ao Plenário, por convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador.

§ 2º É facultado aos visitantes, recebidos no Plenário, usar da palavra para agradecer saudações que lhes seja feita pelo Presidente ou por qualquer dos Vereadores.

Art. 104 As sessões extraordinárias realizar-se-á em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, por convocação exclusiva do Prefeito, do Presidente da Câmara ou da maioria absoluta dos membros da Câmara para tratar de matérias relevantese urgentes.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, mediante comunicação escrita aos Vereadores, que indicará a matéria objetivo da convocação.

§ 2º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 3º Na hipótese do § 4º do art. 75 deste Regimento a convocação extraordinária independe do “quorum” de que trata este artigo.

Art. 105 As sessões solenes serão realizadas para fins específicos, relacionados com assuntos cívicos e culturais, mediante convocação escrita do Presidente da Câmara, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se fora do recinto da Câmara, em local seguro e acessível, por deliberação da Mesa, não havendo tempo determinado paraseu encerramento.

§ 2º Não haverá Expediente ou Ordem do Dia, sendo inclusive dispensada a leitura de ata e verificação de presença.

Art. 106 A Câmara Municipal poderá, por deliberação da maioria absoluta de seus membros realizar sessões secretas para tratar de assuntos que necessitem de sigilo.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta ainda para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de dependências dos assistentes e dos funcionários da Câmara.

Art. 107 A Câmara de Vereadores reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Parágrafo único – Nos períodos de recesso a Câmara poderá reunir-se extraordinariamente quando regularmente convocadas para apreciar matérias de interesse público, relevante e urgente, nos termos do art. 102.

Art. 108 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados, afim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - Os documentos e as proposições, apresentadas em sessão, serão de forma sucinta, indicados na ata, com declaração do objeto a que se referirem, salvo solicitação de transcrição integral, aprovada pelo Plenário.

§ 2º Na sessões secretas, a ata será lavrada, lida e aprovada, na própria sessão e, depois, lacrada com rótulo, assinado pela Mesa, somente podendo ser aberta em outra sessão secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º A ata de última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de número de Vereadores, antes do encerramento da sessão.

Art. 109 A Câmara Municipal somente se reunirá quando houver comparecido a maioria dos seus membros, exceto nas sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Parágrafo único. Não havendo número legal para que se realize a sessão, o Presidente mandará lavrar ata contendo o nome dos Vereadores presentes declarando em seguida prejudicada a sessão por falta de “quorum”.

Seção II

Da Publicidade Das Sessões

Art. 110 Será dada ampla publicidade às sessões a Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ 1º. Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º. Não havendo jornal oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 111 Poderão também os debates da Câmara, a critério do Presidente, serem irradiados por emissora local, circuitos fechados de TV, utilização de vídeos e telões ou outros meios eletrônicos semelhantes.

Seção III

Das Atas Das Sessões

Art. 112 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. As atas das sessões públicas, serão datilografadas e fixadas no local próprio, para conhecimento dos Vereadores e interessados, com antecedência mínima de 08 (oito) horas do início da sessão imediata, quando será discutida e votada no início do expediente.

§ 4º. A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelos Secretários e Vereadores presentes.

Art. 113 A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Seção IV

Das Sessões Ordinárias

Art. 114 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se as 3ª feira e 5ª. feira com início às 19:30 horas, independentemente de convocação.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

Art. 115 As sessões ordinárias dividem-se em duas

partes: I – Expediente;

II – Ordem do Dia.

III - Explicação Pessoal.

Subseção I Do Expediente

Art. 116 Havendo “quorum” de um terço dos vereadores a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá duração máxima de 04 (quatro) horas, destinado-se a leitura e à aprovação da ata da sessão anterior, leitura de documentos de quaisquer origens, bem como deliberação de pareceres sobre matérias não constante na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões, salvo quando necessário à apreciação de projeto em regime de urgência.

Parágrafo único. Não havendo “quorum” para deliberação no Expediente, as matérias a serem discutidas e votadas ficarão para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 117 Após a leitura da ata, o Presidente a colocará em discussão, e não havendo impugnação a mesma será aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Se houver pedido de retificação e o mesmo não for contestado pelo Secretário, a ata aprovada com retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º Na hipótese de impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata. Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 3º Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores presentes à sessão a que a mesma se refira.

Art. 118 Aprovada a ata, o Presidente determinará a leitura, pelo Secretário, da matéria do Expediente na seguinte ordem:

I – expedientes oriundos do Prefeito; II – expedientes diversos;

II – expedientes apresentados pelos Vereadores.

§ 1º Será obedecida a seguinte ordem na leitura das matérias constantes do

expediente:

- I – projetos de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução;

IV - vetos;

- V – requerimentos;
- VI – emendas e subemendas
- VII – indicações;
- VIII – pareceres das comissões;
- IX – recursos;
- X – outras matérias não incluídas em qualquer dos

itens.

§ 2º - Dos documentos apresentado no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos Vereadores interessados, sendo obrigatório o fornecimento das mesmas quando se tratar de projeto de lei orçamentária e de projeto de codificação.

Art. 119 Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do expediente ao uso da tribuna, dividindo-o em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente destina-se a breve comunicações ou comentários verbais sobre a matéria apresentada, nunca por tempo superior a 5 (cinco) minutos, para o que se inscreverão aos Vereadores em lista especial controlada pelo Secretário, utilizando a palavra por ordem.

§ 2º No Grande Expediente, o tempo restante será dividido em partes iguais entre os Vereadores, para tratar de assuntos de interesse público, respeitada, também a ordem de inscrição.

§ 3º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição facultando-se-lhe desistir.

§ 4º A inscrição será automaticamente transferida para à sessão seguinte, quando o orador inscrito no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo.

§ 5º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 6º O Presidente poderá desde que previamente solicitado pelo Vereador, destinar o Grande Expediente para este, ultrapassando o prazo previsto no § 2º.

Subseção II

Da Ordem Do Dia

Art. 120 Esgotado a parte destinada ao expediente, seja por recurso de tempo, seja por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental previsto no art. 45, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença, através de lista de assinatura controlada pelo Secretário, que registrará em Ata o nome dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 2º Verificada a presença a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando o “quorum” previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, findo o qual declarará encerrada a sessão.

Art. 121 O Presidente poderá recusar a inclusão na Ordem do Dia de matéria que não tenha sido apresentada com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Parágrafo único. Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária ou em que se deva discutir o processo de prestação de contas do Executivo, o Expediente será reduzido para 30 (trinta) minutos e nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 122 O Secretário ao organizar a pauta dos trabalhos das sessões obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – matérias em regime de urgência simples;
- III – vetos;
- IV – matérias em Redação Final;
- V – matérias em discussão única;
- VI – matérias em 2ª discussão;
- VII – matérias em 1ª discussão;
- VIII – recursos;
- IX – demais proposições.

§ 1º Obedecida a classificação prevista neste artigo as matérias figurarão, segundo a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas da mesma classificação.

§ 2º As matérias a serem votadas e discutidas serão lidas pelo Secretário, salvo deliberação, em contrário do Plenário a requerimento verbal de qualquer Vereador.

Subseção III

Da Explicação Pessoal

Art. 123 Esgotada a Ordem do Dia, por não mais haver matéria sujeita a deliberação do Plenário, o Presidente, sempre que possível, anunciará a pauta dos trabalhos da próxima sessão e, se ainda houver tempo, concederá a palavra, para Explicação Pessoal aos Vereadores que se inscreverem.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão ao Secretário, que anotará em ordem cronológica as solicitações e encaminhará ao Presidente.

§ 2º Quando o Vereador inscrito para falar em Explicação Pessoal deixar de fazê-lo por falta de tempo, observar-se-á o mesmo critério previsto no § 4º do art. 58.

§ 3º Não havendo mais oradores inscritos para falar em Explicação Pessoal, ou mesmo achando-se esgotado o tempo regimental o Presidente declarará encerrada a sessão.

Subseção IV

Da Tribuna Popular

Art. 124 Após o encerramento das sessões ordinárias, serão destinados dez (10) minutos para uso da Tribuna por populares.

Parágrafo único. Projeto de Resolução regulamentará o uso da Tribuna por populares, observado o disposto no artigo 29, item XII da Constituição Federal.

Art. 125 As sessões populares destinam-se à discussão de tema específico de interesse da municipalidade, com instituição de tribuna livre para participação de cidadãos vinculados aos segmentos representativos da comunidade e da sociedade em geral.

§ 1º O horário destinado à realização de Sessão Popular será fixado no turno matutino, com período de tempo e pauta pré-determinados, garantindo-se, outrossim, a participação de todo e qualquer munícipe, no uso e gozo de seus direitos políticos, com direito a voz nas sessões designadas para a discussão do referido tema, mediante apreciação e aprovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º A sessão de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada fora das dependências físicas desta Casa Legislativa, realizando-se em localidades inseridas em cada região administrativa do município, em períodos sucessivos e alternados, atendido o que dispõe o parágrafo único, do art. 1º.

§ 3º A Câmara Municipal deverá instituir Centro de Estudos e Debates para melhor aproveitamento e participação dos presentes às sessões definidas pelo caput deste artigo, elegendo os temas específicos que serão discutidos pela municipalidade nesta Casa Legislativa.

§ 4º A Tribuna Livre de que trata o artigo 127 é um espaço destinado à participação dos munícipes, para apresentar temas de interesse geral ou coletivo, que devam ser levados ao conhecimento dos vereadores.

§ 5º A utilização da Tribuna Livre poderá ser feita em todas as sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 6º A Tribuna Livre poderá ser utilizada por:

a) munícipes residentes em São Gabriel da Cachoeira, representantes de movimentos ou entidades constituídas, com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis)anos;

b) vereador que se inscrever.

§ 7º A inscrição para o uso da Tribuna Livre deverá ser feita até às 13h do dia da sessão em formulário apropriado, fornecido pela Secretaria Legislativa.

§ 8º Fica estipulado o tempo máximo de 05 (cinco) para fala de cada orador inscrito.

§ 9º Os oradores inscritos deverão preencher, de modo legível, a ficha de identificação pessoal, contendo nome e endereço completos, bem como número de documento de identidade, mencionando o órgão expedidor, além de informações do movimento ou entidade e do tema a ser tratado.

§ 10º Caso o orador pretenda reproduzir mídia magnética, retroprojeter, slides, data show ou outro similar durante o uso da Tribuna Livre, o tempo de apresentação será descontado do tempo da fala, não podendo ser superior àquele estabelecido neste Regimento.

§ 11º Para apresentação da mídia magnética, retroprojeter, slides, data show ou outro similar, o interessado deverá preencher formulário próprio, fornecido pela secretaria legislativa com descrição sucinta do seu conteúdo.

§ 12º O orador inscrito receberá por escrito as seguintes informações quanto ao uso da Tribuna Livre:

a) O tempo é de 05 (cinco) minutos por orador, com o limite de até 2 (dois) oradores(as) inscritos(as) por sessão, ou de 10 (dez) minutos no caso de haver apenas 01 (um) orador inscrito;

b) As sessões da Tribuna Livre serão gravadas em mídia;

c) O orador deve comportar-se de forma

compatível com o Regimento Interno, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente pelo conteúdo de seu discurso;

d) O orador será advertido pela Presidência, podendo ter a palavra cassada na hipótese de reincidência, caso seu discurso não se limite ao tema proposto, falte com respeito ou não se comporte de forma urbana e ordeira;

e) Para fazer uso da Tribuna Livre, o orador deve estar trajando roupas compatíveis com o recinto;

f) O orador que fizer uso da Tribuna Livre representando algum movimento ou entidade, somente poderá se reapresentar após o decurso de 04 (quatro) sessões, contadas da última participação, contando-se para tanto as sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 13º O orador que tiver a palavra cassada pela Presidência, por não ter respeitado o disposto na alínea "d" do parágrafo anterior, somente poderá fazer nova inscrição para utilização da Tribuna Livre após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias daquela data.

§ 14º O vereador que se inscrever para falar durante a Tribuna livre terá o limite de:

a) 10 (dez) minutos, caso haja apenas um orador;

b) 05 (cinco) minutos, caso haja dois oradores.

§ 15º Os discursos proferidos na parte destinada à Tribuna Livre serão transcritos e constarão em Ata e nos Anais da Câmara.

§ 16º Poderá haver permuta na seqüência cronológica de inscrição, por iniciativa da Mesa ou acordo entre as partes.

Seção V

Das Sessões Extraordinárias

Art. 126 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 127 Na sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de trinta minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura de respectiva ata, que independerá de votação.

Art. 128 Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Art. 129 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por dois terços dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de dois dias.

§ 1º. O Presidente da Câmara deverá comunicar os Vereadores sobre a realização da sessão extraordinária dentro de, no máximo, vinte e quatro horas após o recebimento do ofício de convocação do Executivo, podendo a convocação aos Vereadores ser feita em sessão ou fora dela.

§ 2º. Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada com antecedência mínima de vinte e quatro horas antes do horário determinado para a realização da sessão.

§ 3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º. Se o ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 106 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia.

§ 6º. Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Seção VI

Das Sessões Secretas

Art. 130 A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º. Deliberada a sessão secreta, se for necessário interromper a sessão pública para realizá-la, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, bem como a interrupção da gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º. A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal, de quem lhe ser causa.

§ 4º. Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 131 A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

§ 1º no julgamento de seus pares e do Presidente;

§ 2º na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Seção VII

Das Sessões Solenes

Art. 132 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, nesse último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º. Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º. Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO III

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 133 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projeto de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV – projetos substitutivos;

V – emendas e subemendas;

VI – vetos;

VII – pareceres das Comissões Permanentes;

VIII – relatórios das Comissões Especiais;

IX – indicações;

X – requerimentos;

XI – recursos;

XII – representações;

XIII – moção.

XIV – Projetos de Emendas à Lei Orgânica;

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

Art. 134 As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, contendo ementa indicativa do assunto a que se referem e assinada por Vereador, Vereadores ou Comissões, autores do projeto.

§ 1º Em se tratando de emendas, subemendas e vetos é dispensável a ementa.

§ 2º Deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito, as proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo.

§ 3º Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

§ 4º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 5º As proposições que fizerem referência as leis ou tiverem sido precedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 135 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, deixará de receber

Proposição:

I - que versar sobre o assunto alheio à competência do Município ou da Câmara;

II – que vise a delegar a outro Poder atribuições privativas do legislativo;

III – que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;

IV – que seja apresentada por Vereador licenciado, impedido ou ausente

à sessão;

V – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa do Prefeito, ou que tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

VI – que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos do art. 66 e seus parágrafos;

VII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VIII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

IX - Aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada.

X - Aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído pelo presidente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário em regime de urgência, exceto na hipótese do inciso IV deste artigo.

Art. 136 Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1°. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2°. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3°. No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando a Presidência ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação o seu arquivamento.

§ 4°. No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 137 Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou em Lei Complementar, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 138 A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.

Art. 139 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Seção I

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 140 No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. As proposições não apreciadas na Legislatura anterior e de interesse do Município poderão ser reapresentadas pelo Executivo.

Art. 141 Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção II

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 142 As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – Urgência Especial;

II – Urgência Simples;

III – Ordinária.

Art. 143 O Regime de Urgência Especial implica a dispensa de exigências regimentais, salvo a de “quorum” e pareceres obrigatórios, e assegurar à proposição inclusa, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 1º - A concessão de Urgência Especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante requerimento fundamentado da Mesa, em proposição de sua autoria, da Comissão em assunto de sua especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos a maioria absoluta dos membros da edilidade.

§ 2º - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

§ 3º - Somente será considerada sob Regime de Urgência Especial pelo Plenário, a proposição que por seu objetivo exija apreciação pronta, sem que resultará em prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação.

§ 4º - Concedida a Urgência Especial para projeto ainda sem parecer, as Comissões competentes reunir-se-ão em conjunto para elaborá-lo, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário, e imediatamente após a conclusão do mesmo, o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 5º - Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos.

§ 6º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o Presidente da Câmara consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e se acolhida o projeto passará a tramitar no Regime Urgência Simples.

§ 7º - Caso o Plenário acolha a justificativa do Presidente de sustação do Regime de Urgência Especial, este designará Relato Especial para pronunciar-se verbalmente sobre o projeto.

§ 8º - Caso o Plenário não acolha a justificativa de sustação do Regime de Urgência Especial, o projeto será imediatamente colocado na Ordem do Dia para votação.

§ 9º A matéria, submetida ao regime de Urgência, devidamente instruída com pareceres das Comissões ou o parecer do Relato Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 144 O Regimento de Urgência Simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 1º - Serão incluídos no Regime de Urgência Simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-lo;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo;

III – vetos ;

IV – licença para Prefeito e Vereadores;

V – projeto de resolução ou de decreto legislativo, quando a iniciativa for incompetência da Mesa ou Comissões;

VI – a matéria apresentada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - O Regime de Urgência Simples seguirá o rito previsto no art. 86, § 4º e

art. 91.

Art. 145 A tramitação ordinária aplica-se as proposições que não sejam sujeitas aos regimes dos artigos 142 e 143 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Seção I

Dos Projetos

Art. 146 A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de:

I – projeto de lei;

II – projetos de decreto legislativo;

III – projetos de resolução;

IV - Emendas à Lei Orgânica.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade Legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário,

quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

Art. 147 Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com a sanção do Executivo, deverá ser objeto de projeto de lei.

Art. 148 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular na forma da Lei Orgânica.

Art. 149 É de competência exclusiva do Prefeito a

iniciativa das leis que: I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos;

III – disponham sobre regime jurídico dos servidores municipais;

IV – concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita.

§ 1º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º - Se o Prefeito julgar urgente o projeto, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 3º - A solicitação do prazo mencionado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento como seu termo inicial.

§ 4º - Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia em Regime de Urgência Especial, nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos, se no final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 5º - Nos dez dias subsequentes a que se refere o parágrafo anterior o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias, caso nestes dias não esteja a Câmara reunida.

§ 6º - Os prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 150 É de competência exclusiva da Câmara iniciativa das leis que:

I – autorizem a abertura de créditos suplementares e especiais, no seu orçamento através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II – criem, alterem ou extingam cargos nos seus serviços, fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O projeto de lei que crie cargos nos serviços da Câmara deverá ser aprovado pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 151 As matérias de caráter administrativo ou político administrativo que independem de sanção do Prefeito, serão objeto de decreto, legislação ou resolução, conforme o caso.

§ 1º - Tratam os decretos legislativos de matéria de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo assim os arrolados no art. 41, II.

§ 2º - Tratam as resoluções de matérias de caráter político administrativo, de sua economia interna, sobre os quais a Câmara deva pronunciar-se em casos concretos, assim os arrolados no art. 41, III.

Art. 152 Todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução deverão ser apresentados na Secretaria da Câmara, que procederá a organização do respectivo processo, através de registro em livro próprio, encaminhando-se em seguida ao Presidente da Câmara.

Art. 153 Os projetos de lei, de decretos legislativos e de resolução, uma vez lidos pelo Secretário durante o Expediente, deverão ser pelo Presidente encaminhado às Comissões competentes para exararem os respectivos pareceres.

Parágrafo único. Os projetos originários de Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que a audiência não for obrigatória, na forma dos artigos 40 e 41 deste Regimento.

Art. 154 A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 155 Os projetos deverão conter a assinatura do autor e sua justificação, com exposição circunstanciada dos motivos que fundamentam a adoção da medida proposta.

Seção II

Dos Projetos Substitutivos

Art. 156 Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 157 Os projetos substitutivos deverão ser apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara, que os remeterá às Comissões competentes para exporem os respectivos pareceres.

Parágrafo único. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Seção III

Das Emendas e Subemendas

Art. 158 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que visa suprimir em parte ou no

todo projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 3º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação da outra.

§ 4º - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

Art. 159 Subemenda é a emenda apresentada a outra.

Art. 160 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia achem incluída a proposição a que se referem a não ser que seja oferecidas por ocasião dos debates, ou se trate de projeto em Regime Especial, ou estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do art. 85, a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas por ocasião dos debates.

Art. 161 Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou objetivo.

Parágrafo único. Os projetos de lei que disponham sobre matéria financeira e orçamentária somente poderão sofrer emendas nas Comissões da Câmara, sendo final o pronunciamento desta, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 162 Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria de proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - As emendas que não referirem diretamente à matéria de projetos serão destacadas para constituírem projetos em separados, sujeitos a tramitação regimental.

Art. 163 As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas encaminhadas, juntamente com o projeto original a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para serem de novo redigidas, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas e subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única respectivamente.

§ 1º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser aprovada na

Segunda.

§ 2º - Para a Segunda discussão, serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

Art. 164 O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência de parecer de qualquer das Comissões.

Seção IV

Do Veto

Art. 165 Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por julgá-lo, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 166 O veto será apresentado no próprio processo dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento e comunicado ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os seus motivos.

§ 1º - Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 2º - Decorrida a quinzena, o silêncio importará sanção.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que, em votação pública, não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto de lei enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, este não o fizer em igual prazo, fa-lo-á o Vice Presidente.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 167 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinado projeto de lei comunicado o veto à Câmara, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Art. 39, item I, deste Regimento Interno.

Seção V

Dos Pareceres

Art. 168 Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - Do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa Diretora do Legislativo.

§ 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Art. 169 Ao pareceres serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara, devendo ser obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Seção VI

Dos Relatórios

Art. 170 Relatório é o pronunciamento escrito elaborado pela Comissão Especial, encerrando as suas conclusões sobre o assunto que motivou a Constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, salvo se tratar de iniciativa reservado ao Prefeito.

Art. 171 Os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo de 3 (três) dias.

Seção VII

Das Indicações

Art. 172 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes, podendo consistir, também, em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei, de projeto de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 173 As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo único. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente da inclusão da indicação a que se refira.

Seção VIII Dos Requerimentos

Art. 174 Requerimento é todo pedido, escrito ou verbal de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, sobre qualquer assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos

que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à liberação do Plenário;

VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – justificativa de voto e a sua transcrição em ata;

VIII – retificação da ata;

IX – verificação de “quorum”.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II – dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação;

IV – votação a descoberta;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

V – inserção em ata de documentos;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de intersticioregimental para discussão;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII – inclusão de proposição em Regime de Urgência Especial ou Simples;

IX – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

X – anexação de proposições com objetivo idêntico;

XI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XII – constituição de Comissões Especiais;

XIII – convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 175 Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo anterior serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir o requerimento a que se refere § 3º do artigo anterior, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de Urgência Simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Seção IX Dos Recursos

Art. 176 Recurso é toda oposição formal e escrita de Vereador contra ato do Presidente da Câmara, dirigida ao Plenário através de petição, nos casos expressamente previsto neste Regimento.

Art. 177 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ocorrência, por petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exarar parecer sobre a matéria e elaborar projeto de resolução, o qual será submetido a aprovação do Plenário.

§ 2º - Caso o recurso seja aprovado, terá o Presidente que cumpri-lo fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Seção X

Da Representação

Art. 178 Representação é a disposição escrita, circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 179 As representações acompanhar-se-ão, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério, de seu autor, de rol de testemunha, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

CAPÍTULO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 180 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais, de um autor, é condição de sua retirada que todas as requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 181 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, ou com parecer contrário das Comissões exceto os originários do Executivo, sujeitas a deliberação em prazo certo.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 182 Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183 Serão também promulgadas e publicadas, pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita)

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, PROMULGO A SEGUINTE LEI;

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, A SEGUINTE LEI;

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____;

IV - Resoluções e Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a seguinte RESOLUÇÃO).

Art. 184 Para a promulgação e a publicação de Leis com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

TÍTULO IV

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 185 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 97;

II – os requerimentos a que se refere o art. 98, § 2º;

III – os requerimentos a que se refere o art. 98, § 3º, itens I a V.

§ 2º - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em Regime de Urgência Especial;

II – as que se encontrem em Regime de Urgência Simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – os vetos;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – os requerimentos sujeitos a debates.

§ 3º - Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira discussão e a Segunda.

Art. 186 Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 187 Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, sustar-se-á a discussão para emendas e projetos substitutivos seja objeto de

exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-las com dispensa de parecer.

Art. 188 Em nenhuma hipótese a Segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à primeira discussão.

Art. 189 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 190 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em Regime de Urgência Especial ou Simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 191 O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado.

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada; IV – de requerimento repetitivo.

Art. 192 O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II**DA DISCIPLINA DOS DEBATES**

Art. 193 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo o Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente.

Art. 194 O Vereador a que for dada a palavra, deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe compete;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 195 O Vereador somente usará da palavra:

I – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

II – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da ata ou quando se achar regularmente inscrito;

III – para apartear, forma regimental;

IV – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa; V – para explicação pessoal;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza; VII – quando for designado para saudar qualquer visitante.

Art. 196 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitante;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de

sessão;

V – para atender a pedido de palavra pela ordem, sobre questão regimental.

Art. 197 Quando mais de 07 (sete) Vereadores solicitarem a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposta em debate;

II – ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor da emenda;

IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 198 Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário referente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos aparte paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – não é permitido apartear ao Presidente nem a orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de votos;

IV – o apartear permanecê de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteador.

Art. 199 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falará pela ordem, apartear e justificar requerimento de Urgência Especial;

II – 5 (cinco) minutos, para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;

III – 10 (dez) minutos, para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador, salvo o acusado cujo prazo será o estabelecido em Lei Federal e parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto;

V – Para falar no grande expediente, o tempo restante

será dividido em partes iguais entre os Vereadores, para discutir Projeto de Lei, Proposta Orçamentária, Prestação de Contas de Destituição de Membro da Mesa.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 200 As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples sempre que não se exija a maioria absoluta, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único. Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 201 A deliberação se realizará através da votação, considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 202 O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, não podendo nenhuma proposição de conteúdo normativo ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 203 Os processos de votação são 3 (três):

- I – simbólico;
- II – nominal;
- III - por escrutínio secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

§ 3º - O processo de votação por escrutínio secreto consiste na contagem de votos depositados em urna exposta no recinto do Plenário, observado o seguinte:

- I. Presença da maioria absoluta dos Vereadores.
- II. Cédula impressa, digitada, ou carimbada.
- III. Destinação, pelo Presidente, de sala contígua ao Plenário como cabine indevassável.

IV. Chamada do Vereador para votação, recebendo da Presidência sobrecarta rubricada.

V. Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna, contendo o seu voto.

VI. Repetição da chamada dos Vereadores ausentes.

VII. Designação de Vereadores para servirem de escrutinadores.

VIII. Abertura da urna, retirada das sobrecartas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Art. 204 O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir-lo.

§ 2º - Não se admitirá Segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para contagem dos votos.

Art. 205 A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa ou destituição de membro da mesa;
- II – eleição ou destituição de membro da Comissão Permanente;
- III – julgamento das contas do executivo;
- IV – cassação de mandato do Vereador, na forma do art. 81-C da Lei Orgânica;
- V – requerimento de Urgência Especial;
- VI – criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será indicado no art. 10 § 1º, deste Regimento.

Art. 206 Uma vez iniciada a votação somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já acolhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, ou que não tenha assistido aos debates, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 207 Antes de iniciar-se a votação será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 208 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 209 Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 210 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 211 O Vereador poderá ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 212 Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 213 Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-laperante o Plenário quando dele tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

CAPÍTULO IV DAS REDAÇÃO FINAL

Art. 214 Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto a correção gramatical e técnica legislativa.

Parágrafo único. Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 215 A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se dispensar o Plenário e requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda a redação final somente quando seja para despojá-la da obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria a Comissão para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão que reelaborará, considerando-se não aprovada se contra elavotarem a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 216 Aprovada pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Aos originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO V DA PREFERÊNCIA

Art. 217 Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

- I. Matéria de iniciativa do Prefeito, cujo prazo de apreciação tenha decorrido.
- II. Veto preferencial.

- III. Redação final.
IV. Projeto de lei orçamentária.
V. Matéria cuja discussão tenha sido iniciada.
VI. Projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência.
VII. Demais proposições.

Art. 218 O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

TÍTULO V DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS CODIFICAÇÕES

Art. 219 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 220 Apresentados os projetos de codificação em Plenário, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados no prazo de 10 (dez) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - poderá a Comissão solicitar assessoria a órgão de assistência técnica, ou parecer de especialistas na matéria e, nesta hipótese, ficará suspensa a tramitação do projeto.

§ 3º - Terá a Comissão um prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Emitido o parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do dia

mais próxima.

§ 5º - Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no art. 186.

§ 6º - Aprovado, o projeto voltará o processo à Comissão, pelo prazo de 10 (dez) dias, para incorporação das emendas.

§ 7º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 221 Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 222 Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da Ordem do Dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retomará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá Parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º No parecer as emendas poderão ser inadmitidas, aprovadas, rejeitadas ou prejudicadas.

I - As emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais.

II - No caso de emendas aprovadas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados.

III - Será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas aprovadas das inadmitidas, rejeitadas e prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em Ordem do Dia no prazo de até dez dias.

§ 6º Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação para o segundo turno.

CAPÍTULO III**DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL**

Art. 223 O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

- I. Da Mesa da Câmara.
- II. De um terço, no mínimo, dos Vereadores.
- III. De Comissão especial.

Art. 224 Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no Diário da Câmara, figurará na segunda parte da Ordem do Dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º. Publicadas no Diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º. Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma Comissão Especial a providência do § 1º.

**TÍTULO VI
DOS VEREADORES****CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 225 Aos Vereadores são assegurados, entre outros direitos previstos em preceitos legais e normativos estabelecidos neste Regimento:

- I – participar efetivamente de todos os trabalhos da Câmara;
- II – apresentar projetos de leis, decretos legislativos, resoluções, requerimentos, indicações, com a consequente participação na sua discussão e votação;
- III – votar e concorrer para eleição da Mesa e das Comissões Permanentes, salvo impedimento legal ou regimental.
- IV – usar a palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 226 Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador, serão previstas no Código de Ética Parlamentar, o qual passará a integrar este Regimento Interno, como seu anexo.

Art. 227 Quando qualquer Vereador cometer ato indisciplinar dentro do recinto da Câmara, o Presidente tomará as providências conforme a gravidade:

- I – advertência em Plenário;
- II – cassação da palavra;
- III – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV – proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II**DA INTERRUÇÃO, DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS**

Art. 228 A interrupção do exercício da vereança dar-se-á nas hipóteses previstas no art. 231 e incisos deste regimento.

Art. 229 Os pedidos de licença serão aprovados na parte referente ao Expediente, e terão preferência sobre qualquer matéria.

Art. 230 Na hipótese do inciso I, do art. 55 da Lei Orgânica de São Gabriel da Cachoeira, a licença por motivo de doença, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

**CAPÍTULO III
DA PERDA DO MANDATO DO VEREADOR**

Art. 231 Perderá o mandato o vereador:

- I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no art. 233 desse regimento.
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o Código de Ética e Decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa:
 - a) A 04 (quatro) sessões ordinárias consecutivas;
 - b) A terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com a ética e o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, art. 231, deste regimento, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 232 Não perderá o mandato o vereador:

I – investido no cargo se Secretário Municipal ou equivalente, hipótese em que será considerado automaticamente licenciado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

Seção I

Da Extinção do Mandato e da Renúncia

Art. 233 As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato de Vereador.

§ 1º - São causas extintivas do mandato de Vereador, entre outras:

I – renúncia expressa do Vereador, mediante ofício dirigido à Câmara;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato;

IV – falecimento;

IV – renúncia expressa ao mandato de Vereador;

V – suspensão dos direitos políticos;

VI – qualquer outra causa legal hábil;

VII – condenação por crime funcional ou eleitoral.

§ 2º - A cassação do mandato de Vereador dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e formas previstos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 3º - A efetivação da extinção dar-se-á por ato declaratório do Presidente da Câmara, na primeira sessão seguinte a obtenção do documento comprobatório do ato ou fato gerador de extinção do mandato.

§ 4º - Em caso de vaga, investidura e licença previsto no artigo 236, o Presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo.

Art. 234 A renúncia ao mandato de Vereador será feita mediante ofício autenticado dirigido à Câmara, que, a partir de sua leitura em Plenário e inserção em ata, será dada aberta a vaga.

Seção II

Das Faltas e Licenças

Art. 235 Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões ou às reuniões das Comissões.

§ 1º Considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas: doença, desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, esclarecidos, com antecedência, em Plenário.

§ 2º Considera-se ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar livro de presença no início da sessão e que participar da votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 236 O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 dias nem inferior a 30 dias, ficando vedada a licença em ano eleitoral;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV – em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V – para ocupar o cargo de Secretário Municipal e Estadual, equivalente ou superior.

V – para assumir na condição de suplente pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular do cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Para fins de auferir o subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e IV.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 4º - A Vereadora gestante poderá licenciar-se, por 06 (seis) meses, sem prejuízo da remuneração.

Art. 237 A investidura em cargo previsto no Art. 236, inciso V, da Lei Orgânica do Município, independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 238 Convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no artigo anterior e nos casos de licença superior a cento e vinte dias.

Art. 239 O pedido de licença será feito pelo Vereador em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, em discussão e votação única.

§ 1º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com atestado médico.

§ 2º Durante o recesso legislativo, a licença será concedida pela Mesa, que, se abranger período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, será referendada pelo Plenário.

CAPÍTULO IV **DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 240 É vedado aos membros da Mesa exercer lideranças partidárias.

§ 1º - No início de cada sessão legislativa, os partidos escolherão seus líderes e vice-líderes e comunicarão à Mesa da Câmara.

§ 2º - Quando não houver sido indicado o líder e o vice-líder considerar-se-á o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 241 Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de agrupamento de representações partidárias e intermediários autorizados entre ela ou elas e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º. Cada bancada terá um líder, e, no máximo, dois vice-líderes.

§ 2º. As bancadas deverão indicar à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º. O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário, pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º. É facultado ao Prefeito indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereador que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal.

§ 6º. O Prefeito poderá indicar através de ofício dirigido à Mesa, Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para exercer a Liderança do Governo, composta de Líder e, no máximo 02 (dois) Vice-Líderes.

§ 7º. Os Vereadores ou Bancadas agrupados em Bloco Parlamentar de Oposição poderão indicar Vereadores para exercer a Liderança da Oposição, composta de Líder e, no máximo 02 (dois) Vice-Líderes.

TÍTULO VII **DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

CAPÍTULO I **DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS**

Art. 242 Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Câmara, acompanhadas do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:

I. Determinará a publicação do Parecer prévio, no Diário da Câmara.

II. Anunciará a sua recepção, com destaque, em

pelo menos dois jornais diários de circulação na Capital e com a fixação de avisos à entrada do edifício da Câmara, contendo a advertência do contido no inciso seguinte.

III. Encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permanecerá, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final só prestarão informações sobre os itens da Prestação de Contas até 15 dias depois de recebido o processo.

§ 3º - Será submetido a uma única discussão e votação o projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, assegurando-se aos Vereadores debater a matéria sem lhes ser permitido emendas ao projeto.

Art. 243 Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização emitirá parecer.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º. Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º. A Comissão apresentará separadamente, projetos de Decreto Legislativo relativamente às contas do Prefeito, da Câmara e de cada entidade da administração indireta.

Art. 244 Se o Projeto de Decreto Legislativo:

Tribunal de Contas:
I. Acolher as conclusões do Parecer prévio do

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber

o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II. Não acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do Parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 245 O julgamento do Prefeito e dos Secretários Municipais, por infrações político-administrativas definidas em lei Complementar à Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Parágrafo único. O Prefeito, nas infrações político-administrativas, definidas em Lei Federal nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, será julgado pela Câmara. As infrações político-administrativas previstas no caput serão apuradas por Comissão Processante, segundo o procedimento e os termos da Legislação Federal e do Regimento Interno da Câmara.

Art. 246 Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 247 Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, comissão processante.

Art. 248 Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante, o Vereador denunciante, convocando-se, para funcionar no processo, o seu suplente, que, por sua vez, não poderá integrar a Comissão Processante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a Presidência ao seu substituto.

Art. 249 Instalada a Comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º. No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º. Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no Diário Oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 250 Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º. Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 251 Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperfuntadas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 252 Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a Comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 253 De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º. Na sessão de julgamento o Parecer final da Comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º. Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º. Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º. Se houver condenação, a Mesa baixará o Decreto Legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 254 Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I. Por qualquer Vereador.

II. por Comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 255 Recebido o Projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Art. 256 A Câmara Municipal poderá convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos perante o Plenário, sobre matérias relacionadas com a Administração, sempre que se faça necessário tal medida, a fim de assegurar a função fiscalizadora.

Parágrafo único. Os Secretários ou ocupantes de funções equivalentes poderão também ser convocados pela Câmara.

Art. 257 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, a convocação, que será discutida e aprovada em Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de convocação deverá conter, explicitamente, seus motivos e as questões do interrogatório.

Art. 258 Aprovado o requerimento de convocação o Presidente o Presidente expedirá ofício, solicitando ao Prefeito que indique dia e hora para o seu comparecimento.

Parágrafo único. Caso não haja resposta, o Presidente entrará em entendimento com o Plenário e determinará dia e hora para audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 259 Ao iniciar-se a sessão, o Presidente da Câmara explicará os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, dando preferência ao Vereador ou Comissão que a solicitou.

Parágrafo único. O Prefeito poderá incumbir assessores que o acompanhe na ocasião de responder as indagações, não podendo os mesmos ser interrompidos nas suas exposições.

Art. 260 Terminando o tempo regimental da sessão e não havendo nada a perguntar ou responder, o Presidente agradecerá a presença do Prefeito, em nome da Câmara.

Art. 261 Poderá a Câmara Municipal optar por informação escrita do Prefeito, caso em que o Presidente fará um ofício contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. As informações solicitadas deverão ser respondidas em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em infração político-administrativa.

Art. 262 O Prefeito que se recusar à comparecer à Câmara, quando devidamente convocado deverá ser denunciado ao Governador, para as medidas cabíveis.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 263 Constituirão procedentes as interpretações feitas a este Regimento desde que a Presidência da Mesa assim o declare por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º - Os procedentes serão registrados em livros próprios para orientação de casos análogos.

§ 2º - Ao final da sessão legislativa, havendo modificação de precedentes ao Regimento, as mesmas serão consolidadas, com publicação separada, feita pela Mesa da Câmara.

Art. 264 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário e as soluções, consideradas precedentes regimentais.

CAPÍTULO II DA ORDEM

Art. 265 Questões de ordem são dúvidas levantadas em Plenário, quando à aplicação, legalidade e interpretação do presente Regimento, devendo ser formuladas com clareza e indicação da parte regimental que se pretende elucidar.

Parágrafo único. As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, cuja decisão é possível de recurso.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO

Art. 266 O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão ou à Mesa Diretora.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267 A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 268 Nos dias da sessão, deverão ser hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 269 Os prazos previstos neste Regimento são contínuos não se contando o dia de seu começo e contando-se o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 270 A Comissão de Serviço Público, referida no artigo 56 será implementada na próxima legislatura, salvo disposição regimental específica.

Art. 271 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DACACHOEIRA/AMAZONAS.

VEREADOR PRESIDENTE: Edivan Lizardo Cruz

VEREADOR RELATOR: Anderson Luiz Brazão Goes

VEREADOR MEMBRO: Gleydson Da Costa Tavares

VEREADOR MEMBRO: Jaelson Albuquerque Cruz

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM, em 09 de Junho
de 2022.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

EDER LOPES ÓTERO

Presidente

RAFAEL DA SILVA ANTÔNIO BRITO

1° Vice Presidente

MESSIAS AMBRÓSIO DE SOUZA

2° Vice Presidente

GLEYDSON DA COSTA TAVARES

1° Secretário

EDVAN LIZARDO CRUZ

2° Secretário

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Presidente

CARLINHOS BESSA

Vice-Presidente

MAYARA PINHEIRO

2° vice-presidente

ADJUTO AFONSO

3° vice-presidente

ÁLVARO CAMPELO

1° secretário

SINÉSIO CAMPOS

2° secretário

FAUSTO JUNIOR

3° Secretário

DELEGADO PÉRICLES

Secretário geral

THEREZINHA RUIZ

Corregedor

FELIPE SOUZA

Ouvidor

Equipe CCOTI

Diretora do CCOTI: Eliane Ferreira Silva

Assessor Jurídico: Juliana Albuquerque Braga

Assessor Jurídico: Mayra Mamed Levy

Assessor Jurídico: Marcela Sousa

Assessor Jurídico: Raysa Soares Afonso

Agente Legislativo: Socorro Farache

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Agradecemos em primeiro lugar a Deus que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada, agradecemos também à população de São Gabriel da Cachoeira, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de seu órgão Centro de Cooperação Técnica do Interior – CCOTI, que de forma especial e carinhosa nos deram força, coragem e apoio técnico, nos amparando nos momentos de dificuldades. Agradecemos nominalmente ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Deputado Estadual **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**; à Diretora do CCOTI, Dra. Eliane Ferreira Silva, aos assessores jurídicos Juliana Albuquerque Braga, Mayra Mamed Levy, Marcela Sousa e Raysa Soares Afonso, à agente legislativa Socorro Farache e toda a equipe do CCOTI, e, por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

Agradecemos especialmente aos Deputados da Assembleia Legislativa do Amazonas na pessoa do seu Presidente, Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**, que contribuiu decisivamente para que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira tivesse seu Regimento Interno atualizado, reformulado e impresso garantindo assim, direitos aos cidadãos de São Gabriel da Cachoeira.

Agradecimento especial aos Vereadores que formaram a Comissão Revisora: vereador presidente, Edivan Lizardo Cruz, vereador relator, Anderson Luiz Brazão Goes, vereador membro, Gleydson Da Costa Tavares e vereador membro, Jaelson Albuquerque Cruz e apoio técnico: Carlos Alberto Ferreira da Silva, Odair Jose Azevedo Gonçalves e Domingos Jesus Melgueiro Garrido.

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE**DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****(Processo nº 2022.10000.00000.0.001124)**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a abertura do processo administrativo nº 2022.10000.00000.0.001124, objetivando a contratação de inscrição no curso “Professional and self coaching”, a ser realizado no período de 17 a 26.07.2022 (30 horas de aula on line – EAD); período 28 a 31.07.2022 (96 horas presenciais - módulo 1) e de 11 a 14.08.2022 (módulo 2);

CONSIDERANDO a Solicitação de Compras Serviços e Locação – SCSL de nº 028/2022- CCOTI (fls. 2/3), o projeto básico (fls. 4/10), e atualizado – anexos - (fls. 40/46), bem como a proposta comercial (fl. 15), o portfólio/programação do evento (fl. 16), a formulário preenchido de inscrição on line (fls. 17/18), o contrato eletrônico de compra e venda de serviços (fls. 19/23) e certidões fiscais da JM CONSULTORIA MENTORIA E EDITORA LTDA, CNPJ Nº 43.606.765/0001-82 (fls. 24/31), mapa de preços (fl. 32) e a informação orçamentária (fl. 54).

CONSIDERANDO o despacho de fl. 37, autorizando o prosseguimento dos autos para fins de apreciação da Procuradoria Geral desta Casa quanto à legalidade da pretensa contratação;

CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Parecer n.º 156/2022 (fls. 49/51) realizado pelo Procurador-Geral da ALE-AM, manifestando-se favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993.

RESOLVE:

Considerar INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993, para a contratação direta da **JM CONSULTORIA MENTORIA E EDITORA LTDA**, CNPJ Nº 43.606.765/0001-82, no tocante a inscrição no curso “Professional and self coaching”, a ser realizado no período de 17 a 26.07.2022 (30 horas de aula on line – EAD); período 28 a 31.07.2022 (96 horas presenciais - módulo 1) e de 11 a 14.08.2022 (módulo 2), de iniciativa, conforme especificações e condições constantes no projeto básico (fls. 4/10), e atualizado – anexos - (fls. 40/46), ao valor unitário e total de R\$ 9.898,00 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais), nos termos da proposta comercial de fl. 15.

DIRETORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor-Geral da ALE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

ACOLHO o Parecer n.º 156/2022 (fls. 49/51), já acolhido pelo Procurador-Geral da ALE-AM, manifestando-se favoravelmente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993; e

RATIFICO o despacho acima, da lavra do Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em atendimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n.º 8.666/93, considerando **INEXIGÍVEL DE LICITAÇÃO**, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993, para a contratação direta da **JM CONSULTORIA MENTORIA E EDITORA LTDA, CNPJ Nº 43.606.765/0001-82**, no tocante a inscrição no curso “Professional and self coaching”, a ser realizado no período de 17 a 26.07.2022 (30 horas de aula on line – EAD); período 28 a 31.07.2022 (96 horas presenciais - módulo 1) e de 11 a 14.08.2022 (módulo 2), de iniciativa, conforme especificações e condições constantes no projeto básico (fls. 4/10), e atualizado – anexos - (fls. 40/46), ao valor unitário e total de R\$ 9.898,00 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais), nos termos da proposta comercial de fl. 15.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUPOORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPÉRDIO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR